



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa

Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 793 /97

AO EXPEDIENTE DO DIA

30 de 07 de 19 97

Em 25 de 07 de 19 97

Presidente

Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas na inscrição do vestibular da Universidade Estadual da Paraíba aos estudantes das escolas públicas e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Ficam isentos da cobrança de taxas, quando da inscrição do vestibular da Universidade Estadual da Paraíba, os alunos que comprovarem ter concluído o 2º Grau em escolas públicas federal, estadual e/ou municipal.

Art. 2º - Os alunos de que trata o artigo anterior que estiverem fazendo o vestibular pela segunda vez por não terem alcançado êxito no primeiro, também poderão usufruir do benefício de que trata esta Lei.

Art. 3º - Os estudantes que concluírem o 2º Grau na qualidade de bolsista do Estado, também terão direito por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1997.

Aprovado em único Turno

Em 12 / 09 / 1997

[Handwritten signature]

1.º Secretário

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 30 / 07 / 1997

[Handwritten signature]
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa isentar os alunos oriundos das escolas públicas federal, estadual e municipal da taxa de inscrição do vestibular para a Universidade Estadual da Paraíba.

Ele atenta para a dura realidade que vive, atualmente, as famílias dos alunos das escolas públicas do Estado, onde 75% da população paraibana percebe remuneração até um salário mínimo, o que dificulta à milhares de filhos de trabalhadores e funcionários públicos poderem pagar uma taxa em torno de 40% desse mesmo salário. Atualmente a Reitoria da UEPB oferece a gratuidade das inscrições para o vestibular, apenas para os alunos que concluíram o 2º Grau nas escolas públicas estaduais, excluindo alunos provenientes das escolas públicas federais e municipais, sendo o objetivo do presente Projeto, preencher esta lacuna, assegurando a gratuidade para todos os alunos oriundos de escolas públicas.

Assim sendo, se justifica a apresentação de aprovação deste Projeto de Lei nos termos que nele estão expostos.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1997.


ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 793 Sob No 793/97
em 30 / 07 / 97
Ednor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
em / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Antônio Ino
Em 07 / 08 / 97
[Signature]
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI No 793/97

Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas na inscrição do vestibular da Universidade Estadual da Paraíba, aos estudantes das Escolas Públicas e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR: Dep. ANTONIO IVO

PARECER No 171/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei No 793/97 de autoria do nobre Deputado Zenóbio Toscano, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas na inscrição do vestibular da Universidade Estadual da Paraíba, aos estudantes das Escolas Públicas e dá outras providências.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância social, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar, no tocante a necessidade da isenção da taxa de inscrição do vestibular da UEPb.

Esta Proposta, obedece um principio constitucional da igualdade. Devido a taxa de inscrição, os alunos da rede pública, eram impedidos de submeter-se ao vestibular por não ter condições pecuniárias, entretanto, já existe uma seleção financeira. Portanto, esta proposta vem resguardar aos alunos da rede pública o direito de submeter-se ao vestibular, isento da taxa de inscrição.

Nestas condições, estando a matéria esgotada e disciplinada no nosso ordenamento jurídico, e diante de toda fundamentação, ante exposto o posicionamento portanto é pela declaração de **constitucionalidade**, do Projeto de Lei N° 793/97.

É o voto

Sala das Comissões, 06 de setembro de 1997..



Dep. ANTONIO IVO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela declaração de **constitucionalidade**, do Projeto de Lei N° 793/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 1997.



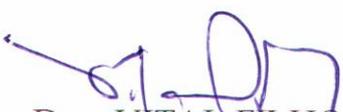
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE



Dep. ANTONIO IVO
RELATOR



Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO



Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

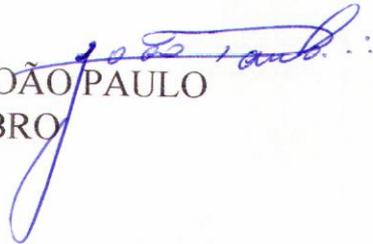
Aprovado o Parecer e
discussão Única.

Em 10 / 09 / 97




Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO


Dep. CHICO LOPES
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

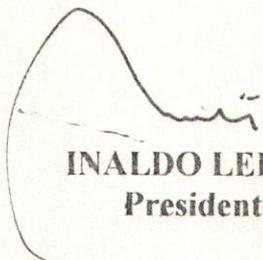
OFÍCIO Nº 1.025/97

João Pessoa, em 11 de setembro de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 793/97, de autoria do Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que "Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas na inscrição do Vestibular da Universidade Estadual da Paraíba aos estudantes das Escolas Públicas e dá outras providências".

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 329/97
PROJETO DE LEI Nº 793/97

Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas na inscrição do Vestibular da Universidade Estadual da Paraíba aos estudantes das Escolas Públicas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos da cobrança de taxas, quando da inscrição do Vestibular da Universidade Estadual da Paraíba, os alunos que comprovarem ter concluído o 2º grau em escolas públicas federal, estadual e/ou municipal.

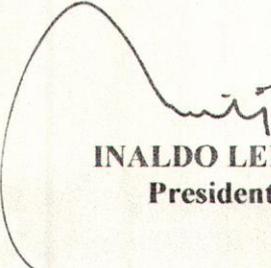
Art. 2º - Os alunos de que trata o artigo anterior que estiverem fazendo o Vestibular pela segunda vez por não terem alcançado êxito no primeiro, também poderão usufruir do benefício de que trata esta Lei.

Art. 3º - Os estudantes que concluírem o 2º grau na qualidade de bolsista do Estado, também terão direito por esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 1997.


INALDO LEITÃO
Presidente